



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Objeto: Inspeção Especial  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Ente: Prefeitura Municipal de Aguiar  
Responsável: Sr. Manoel Batista Guedes Filho (2009) e  
Sr. Francisco Aurení de Lacerda (2004/2008)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISOS II E III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Contratação Irregular-Ilegalidade. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade. Determinações.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 2220 /11**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.830/06, que trata de Inspeção Especial, instaurada em decorrência da remessa de documento pelo Procurador do Ministério Público do Trabalho, Sr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, a esta Corte de Contas, em 14/11/05, contendo cópia da Representação nº 100/05, apresentada pelo **Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba - SINDODONTO** e **Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde na Paraíba - SINDSAÚDE**, contra diversos Municípios Paraibanos, referente à contratação irregular, de forma permanente e contínua, sem a prévia realização de concurso público, dos profissionais da área de saúde, notadamente aqueles pagos através dos recursos do Programa Saúde da Família - PSF, para as devidas averiguações, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em:

- 1) **julgar irregulares** os 7 (sete) atos de admissão dos servidores contratados por excepcional interesse público discriminados no Anexo I;
- 2) **assinar o prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Aguiar, para o restabelecimento da legalidade, com a rescisão dos contratos mencionados, caso ainda vigorem, devendo futuras contratações para aqueles cargos serem precedidas de concurso público, fazendo prova dessa providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;
- 3) **determinar o envio** dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis;
- 4) **encaminhar cópias** desta decisão às entidades sindicais que subscreveram a mencionada representação.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de setembro de 2011.**

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Objeto: Inspeção Especial  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Ente: Prefeitura Municipal de Aguiar  
Responsável: Sr. Manoel Batista Guedes Filho (2009) e  
Sr. Francisco Aurení de Lacerda (2004/2008)

**ANEXO I**

**Contratados por Excepcional Interesse Público**

	<b>NOME DO CONTRATADO</b>	<b>CARGO</b>	<b>LOTAÇÃO</b>	<b>ADMISSÃO</b>
1.	Silvio Barbosa de Macedo	Médico	Sec. Saúde	02/01/2008
2.	Alane Silva Andrade	Enfermeiro	Sec. Saúde	02/01/2008
3.	Giselly Nóbrega Vasconcelos	Dentista	Sec. Saúde	02/01/2008
4.	Maria Aparecida Brilhante	Aux. Enfermagem	Sec. Saúde	02/01/2008
5.	Alexsandra Alves Leite	Enfermeiro	Sec. Saúde	02/01/2008
6.	Katiane Margareth Freire Barros	Dentista	Sec. Saúde	04/08/2008
7.	João Batista Fernandes	Médico	Sec. Saúde	01/10/2008

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator